

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TALYTA FERREIRA DE LIMA

ABANDONO AFETIVO: possibilidade de caracterização de danos e responsabilidade civil

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

TALYTA FERREIRA DE LIMA

ABANDONO AFETIVO: possibilidade de caracterização de danos e responsabilidade civil

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Jânio Taveira Domingos.

TALYTA FERREIRA DE LIMA

ABANDONO AFETIVO: possibilidade de caracterização de danos e responsabilidade civil

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso da aluna TALYTA FERREIRA DE LIMA.

Data da Apresentação: 11/12/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF. JÂNIO TAVEIRA DOMINGOS/ UNILEÃO

Membro: PROF. ESP. KARINNE DE NORÕES MOTA/ UNILEÃO

Membro: ESP. FRANCISCO JOSÉ MARTINS BERNARDO DE CARVALHO/ UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

ABANDONO AFETIVO: possibilidade de caracterização de danos e responsabilidade civil

Talyta Ferreira de Lima¹
Jânio Taveira Domingos²

RESUMO

O abandono afetivo é um tema contemporâneo no Direito de Família, embora seja bastante controverso na jurisprudência e doutrina. Este estudo visa relatar a evolução do tema, juntamente com o conceito dos pressupostos da responsabilidade civil necessários para a caracterização da indenização por dano moral, bem como a ascensão das decisões pelos tribunais superiores. Ao longo do trabalho, serão analisadas algumas consequências causadas pela negligência praticada pelos genitores ausentes dos deveres de cuidado e afeto, que podem contribuir negativamente na formação das crianças e adolescentes que, no futuro, podem sofrer danos psicológicos. Para a elaboração deste trabalho, foram realizadas pesquisas bibliográficas por meio eletrônico de artigos científicos e análise de decisões de tribunais superiores, com o objetivo de uma análise profunda sobre o tema. Por fim, conclui-se este estudo relatando que ele conseguiu oferecer uma visão atual acerca da temática e que os objetivos propostos foram alcançados. A ação ou omissão correspondem ao ato contrário ao Direito, um dos requisitos para a configuração da responsabilidade.

Palavras chaves: Decisão. Abandono Afetivo. Jurisprudência.

ABSTRACT

Affective abandonment is a current issue in contemporary family law, although it is quite controversial in jurisprudence and doctrine. This work seeks to report on the evolution of the subject, together with the concept of the assumptions of civil liability necessary for the characterization of compensation for moral damage, as well as the rise of decisions by the higher courts. Throughout the work, some of the consequences caused by negligence on the part of parents who are absent from their duties of care and affection will be analyzed, which can contribute negatively to the upbringing of children and adolescents who, in the future, may suffer psychological damage. In order to prepare this work, bibliographical research was carried out using electronic scientific articles and analysis of decisions by higher courts in order to carry out an in-depth analysis of the subject. Finally, this study concludes by reporting that it was able to offer a current view of the subject and that the objectives that were proposed were achieved. Action or omission corresponds to an act contrary to the law, one of the requirements for establishing liability..

Keywords: Decision. Affective Abandonment. Jurisprudence.

1 INTRODUÇÃO

¹ Discente do Curso de Direito da Unileão. E-mail: talytaferreiralima@icloud.com

² Professor Orientador.

Ao longo da história, a família sofreu profundas mudanças em sua natureza, composição, função e concepção. Sob a ótica contemporânea, a família é o espaço onde se constroem os vínculos afetivos e sociais, bem como os valores morais e éticos. O reflexo dessas mudanças trouxe para a legislação novos moldes para o direito à família e suas relações jurídicas (MOREIRA e TONELI, 2015).

O abandono afetivo dos pais é um tema de crescente relevância no campo jurídico. Refere-se à negligência emocional e psicológica que um pai ou mãe pode infligir a um filho, afetando profundamente seu desenvolvimento e bem-estar emocional. Neste contexto, este texto pretende analisar o abandono afetivo dos pais sob uma perspectiva jurídica, explorando as implicações legais, os direitos da criança e as responsabilidades dos pais (MINSKY, 2012).

A problemática da pesquisa foi a seguinte: A possibilidade de caracterização de danos com a reparação pode ser um meio inibidor para a diminuição dos casos de abandono afetivo ou há no direito uma base jurídica para amparar o dever de indenizar nesses casos?

Como já citado, a problemática que envolve o tema e que motivou a construção deste trabalho foi que, no contexto jurídico, o abandono afetivo por parte dos genitores é bastante abrangente, apresentando várias versões sobre as principais motivações que levam a essa prática, que na sociedade atual tem se tornado cada vez mais frequente.

Este estudo tem como objetivo analisar, com base na jurisprudência mais recente, se há o dever dos pais de indenizar os filhos por abandono afetivo, analisar as obrigações advindas do poder familiar, os alimentos da responsabilidade civil e sua aplicabilidade nas relações familiares, e analisar o abandono afetivo paterno e suas consequências na prole. A escolha do tema se deu após a pesquisadora notar, durante os estágios da vida acadêmica, que a temática do abandono afetivo tem se tornado cada vez mais frequente na sociedade atual.

Neste estudo, serão desenvolvidos dois métodos: a revisão de literatura e o método de pesquisa bibliográfica, aos quais se faz necessário elucidar seus respectivos conceitos e importâncias. Diante das possibilidades de pesquisa supramencionadas, utilizar-se-á prioritariamente no presente trabalho a revisão de literatura na modalidade sistemática e a metodologia bibliográfica, uma vez que se demonstram as mais adequadas ao feitiço da pesquisa.

Alguns anos atrás, era inviável imaginar que existiria uma base jurídica para a indenização de danos sobre o abandono afetivo, visto que, no entendimento social, não se tem a obrigação de nutrir sentimentos e conviver com quem não se tem a vontade. Sendo assim, o dever dos genitores de dar afeto e cuidado a crianças e adolescentes não era visto como dever, mas sim como uma escolha individual e respeitada pela sociedade.

Com a primeira e a recente decisão contrária ao entendimento popular sobre o tema em

2012, mediante o processamento do Recurso Especial 1.159.242, e apesar de ainda não ter uma jurisprudência consolidada, o mesmo ganhou uma repercussão social e gerou um interesse em se discutir sobre o assunto.

2 O PAPEL DOS PAIS NO DESENVOLVIMENTO DOS FILHOS

O desenvolvimento de uma criança é influenciado por uma série de fatores, sendo o papel dos pais fundamental nesse processo. A importância dos pais no desenvolvimento dos filhos tem sido cada vez mais reconhecida e estudada nos últimos anos. É necessário discutir a influência dos pais no desenvolvimento das crianças em várias áreas, incluindo o desenvolvimento cognitivo, emocional, social e comportamental.

O papel dos pais no desenvolvimento infantil é complexo e multifacetado. Historicamente, as mães foram muitas vezes vistas como as principais cuidadoras e influências nas vidas das crianças. No entanto, pesquisas recentes têm demonstrado que os pais desempenham um papel crucial no desenvolvimento de seus filhos. As interações entre pais e filhos, tanto mães quanto pais, têm um impacto significativo no desenvolvimento infantil (CASTRO, GONÇALVES; COSTA, 2022).

O desenvolvimento cognitivo refere-se à aquisição de habilidades intelectuais, como linguagem, raciocínio e resolução de problemas. Os pais desempenham um papel importante no estímulo ao desenvolvimento cognitivo de seus filhos. Por exemplo, brincadeiras e atividades de aprendizado compartilhadas podem enriquecer o ambiente da criança e promover o desenvolvimento de habilidades cognitivas (COSTA; RAMOS, 2020).

O papel do pai no desenvolvimento emocional das crianças é vital. O apoio emocional, o carinho e a comunicação eficaz com os filhos ajudam a criar um ambiente seguro e estável no qual as crianças podem desenvolver suas habilidades emocionais. Os pais desempenham um papel fundamental na modelagem das emoções e na capacidade das crianças de entender e expressar suas próprias emoções (SOUSA; FRANCISCHETTO, 2020).

A interação com os pais desempenha um papel significativo no desenvolvimento social das crianças. Os pais são modelos de comportamento social e desempenham um papel crucial no ensino de habilidades sociais, como compartilhar, respeitar os outros e resolver conflitos. Além disso, a qualidade das relações pais-filhos pode afetar a capacidade das crianças de formar relacionamentos saudáveis com os outros (MEDES; ALMEIDA; MELO, 2021).

A disciplina e o estabelecimento de limites são partes importantes do desenvolvimento comportamental das crianças. Os pais desempenham um papel na definição de regras e limites,

bem como na modelagem de comportamentos adequados. A consistência e a comunicação eficaz entre os pais são essenciais para o desenvolvimento comportamental saudável das crianças (PEREIRA, 2022).

É importante reconhecer que as configurações familiares podem variar amplamente. Pais solteiros, pais adotivos, pais do mesmo sexo e famílias estendidas são apenas algumas das muitas formas de família que existem. Em todas essas configurações, o papel do pai no desenvolvimento das crianças é igualmente importante, independentemente da estrutura familiar (FONSECA; CARRIERI, 2019).

O papel do pai no desenvolvimento das crianças é inegavelmente significativo. Os pais desempenham um papel vital no apoio ao desenvolvimento cognitivo, emocional, social e comportamental de seus filhos. A pesquisa e a compreensão em constante evolução desse tópico destacam a importância de valorizar e apoiar os pais em seu papel como cuidadores e modelos para as futuras gerações. O investimento dos pais no bem-estar e desenvolvimento de seus filhos é fundamental para o crescimento saudável e a formação de adultos bem ajustados.

3 A VISÃO DO ABANDONO AFETIVO NA HISTÓRIA DO PAÍS

O abandono afetivo tem sido amplamente discutido no Brasil nos últimos anos, principalmente após a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2012, que pela primeira vez reconheceu a possibilidade de indenização em casos de abandono afetivo, considerando-o um ilícito civil passível de reparação.

Existe uma divergência sobre o tema, o que o torna polêmico diante da não pacificação do entendimento. Como não é expressamente conceituado na legislação, acaba deixando espaços para que a doutrina e a jurisprudência sejam interpretadas e aplicadas de formas diferentes.

O abandono afetivo é um fenômeno complexo que envolve a negligência emocional por parte dos genitores ou responsáveis legais em relação às suas crianças e adolescentes. Essa forma de negligência se traduz na ausência de cuidado, atenção e afeto necessários para o desenvolvimento emocional e psicológico saudável dos indivíduos.

A negligência emocional pode ser caracterizada por atos de omissão ou falta de investimento emocional, o que pode ter profundas implicações na vida das vítimas. Aspectos psicológicos, como a falta de autoestima, dificuldades de estabelecer relações interpessoais e o desenvolvimento de quadros depressivos ou de ansiedade, são comuns em indivíduos que experimentaram abandono afetivo. Além disso, aspectos sociais, como a dificuldade de

adaptação em diferentes contextos e a possível reprodução de padrões de negligência na vida adulta, também são observados (PEREIRA, 2022).

O abandono afetivo no Brasil, embora não possua legislação específica, é passível de análise à luz das normativas que regem o poder familiar e os direitos da criança e do adolescente. O Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem as bases para a proteção do desenvolvimento emocional das crianças, ressaltando a responsabilidade dos pais no fornecimento de cuidado afetivo e emocional. Dessa forma, é crucial que o sistema jurídico continue a evoluir e aprimorar os mecanismos de proteção para as vítimas de abandono afetivo no Brasil.

O Código Civil brasileiro, em seu artigo 1.634, estabelece a obrigação dos pais em exercer plenamente o poder familiar, incluindo a criação e educação dos filhos. Tal dispositivo fundamenta a responsabilidade parental quanto ao cuidado afetivo, sendo o abandono uma clara violação dessa incumbência. “Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação.” (BRASIL, Código Civil, art. 1.634).

Esta norma é imperativa na proteção dos interesses das crianças e adolescentes, estabelecendo a base legal para a responsabilidade parental em relação ao cuidado afetivo. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça a importância da convivência familiar e comunitária como um direito fundamental de toda criança.

Este direito é garantido prioritariamente no seio de sua própria família, salvo em situações excepcionais que demandem a substituição do ambiente familiar. “Toda criança ou adolescente tem o direito de ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária...” (BRASIL, ECA, art. 19).

Logo, configura-se abandono afetivo pela conduta omissiva dos pais com os filhos, ou apenas de um deles, pelo menos a respeito do dever de proporcionar educação, ou também, na forma de cuidado mais ampla, como afeto, carinho e atenção.

Nessa linha de pensamento, fundamenta-se a busca pela tutela jurisdicional, uma vez que a Constituição Federal de 1988 impõe, com prioridade, o dever de cuidado (artigos 227 e 229 CF/88) às crianças e aos adolescentes. Este dever é exercido em conjunto pela sociedade, comunidade e família, com o objetivo de proteger esses indivíduos de mazelas sociais e promover seu desenvolvimento pleno (HIRONAKA, 2007).

Apesar do entendimento popular de que “ninguém é obrigado a amar ninguém”, o cuidado é visto como um dever, tendo em vista que estar presente e oferecer afeto é necessário

e influencia diretamente na formação do indivíduo.

Os tribunais no Brasil interpretam o abandono de um filho como um ato ilícito de natureza omissiva, fundamentando-se no artigo 1638 do Código Civil. Conforme a norma legal supracitada, o genitor que negligenciar o dever de cuidado e proteção ao filho poderá ser destituído do poder familiar mediante decisão judicial.

A situação de ausência de participação no processo de desenvolvimento da prole é comumente denominada pela doutrina e pela jurisprudência de abandono afetivo. Portanto, é válido citar a definição jurídica de abandono afetivo trazida por Rodrigo da Cunha Pereira para melhor compreender o tema em discussão:

ABANDONO AFETIVO [ver tb. afeto, cuidado, princípio da afetividade, reparação civil, responsabilidade civil] – Expressão usada pelo Direito de Família para designar o abandono de quem tem a responsabilidade e o dever de cuidado para com um outro parente. É o descuido, a conduta omissiva, especialmente dos pais em relação aos filhos menores e também dos filhos maiores em relação aos pais. É o não exercício da função de pai ou mãe ou de filho em relação a seus pais. Tal assistência para com o outro é uma imposição jurídica e o seu descumprimento caracteriza um ato ilícito, podendo ser fato gerador de reparação civil. Os princípios constitucionais da dignidade humana, da solidariedade, da paternidade responsável e, obviamente, o do melhor interesse da criança e adolescente asseguram direitos às crianças, adolescentes, idosos e curatelados. A título de complemento do conceito supracitado, cita-se as lições de Rolf. Madaleno que conceitua o abandono afetivo como o inadimplemento das obrigações jurídicas parentais. É o descaso, a indiferença, a rejeição do pai para com o filho que acaba por infringir o dever de convivência, de afeto, de carinho, vez que o dever legal dos genitores, com fulcro na dignidade da pessoa humana, não abrange apenas o dever de escolaridade e de subsistência material (PEREIRA, 2022, p. 1).

A família deve ser percebida como um ambiente acolhedor, não apenas como um local que oferece assistência material, mas também como um espaço que proporciona afeto, representando a certeza de cuidado e carinho. A ausência desse ambiente acolhedor pode acarretar inúmeras consequências negativas para o indivíduo.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

O abandono afetivo é uma questão delicada no contexto jurídico, que envolve a negligência emocional por parte dos genitores ou responsáveis, impactando diretamente o desenvolvimento emocional e psicológico de crianças e adolescentes. Neste contexto, é crucial analisar a possibilidade de caracterização de dano e a atribuição de responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo, à luz do Direito brasileiro.

A responsabilidade civil é um instituto jurídico que visa reparar danos causados a terceiros em decorrência de atos ilícitos ou omissões. Fundamenta-se no princípio da reparação

integral, que busca restabelecer o equilíbrio violado pela conduta do agente (SOUSA E FRANCISCHETTO, 2020).

A aplicação da responsabilidade civil pressupõe a existência de um ato ilícito, um dano e um nexo causal entre ambos. No caso do abandono afetivo, o ato ilícito manifesta-se na omissão do dever de cuidado emocional, o dano é representado pelos prejuízos emocionais nas vítimas, e o nexo causal liga diretamente a negligência à lesão (CASTRO, GONÇALVES e COSTA, 2022).

Nas relações familiares, a responsabilidade civil adquire contornos específicos. O abandono afetivo configura-se como uma forma de negligência emocional, que pode ser interpretada como uma omissão, passível de gerar a obrigação de indenizar os danos causados (FONSECA e CARRIERI, 2019).

O Código Civil brasileiro, em seu artigo 1.634, estabelece a obrigação dos pais de exercer plenamente o poder familiar, incluindo a criação e educação dos filhos. Essa norma é essencial na proteção dos interesses das crianças, pois impõe aos pais a responsabilidade de prover não apenas o sustento material, mas também o suporte emocional. “Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação.” (BRASIL, Código Civil, art. 1.634).

A responsabilidade civil por abandono afetivo, ancorada nos conceitos e fundamentos do Direito brasileiro, representa um avanço na proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Ao reconhecer a importância do cuidado emocional no seio familiar, a legislação estabelece as bases para a responsabilidade dos genitores no fornecimento de suporte afetivo. Dessa forma, a caracterização de dano e a consequente atribuição de responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo constituem medidas cruciais na preservação do bem-estar emocional das crianças e adolescentes (COSTA e RAMOS, 2020).

A Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas estabelece que todas as crianças têm o direito a um padrão de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social. Isso inclui o direito a crescer em um ambiente de amor, compreensão e afeto. O abandono afetivo dos pais viola esses direitos fundamentais da criança (MEDES; ALMEIDA e MELO, 2021).

A legislação em muitos países estabelece as responsabilidades dos pais em relação aos seus filhos. Isso inclui o dever de prover sustento material, mas também o dever de cuidar emocionalmente. O abandono afetivo pode ser considerado uma forma de negligência, sujeita a punições legais (KETTI, 2012).

Em alguns países, o abandono afetivo pode resultar em ações legais, incluindo a perda da guarda de um filho. Os tribunais podem considerar o bem-estar da criança como fator decisivo em casos de abandono afetivo. Além disso, em situações extremas, um pai ou mãe pode ser processado por abuso emocional (MINSKY, 2012).

A prova do abandono afetivo pode ser um desafio. Os tribunais geralmente consideram testemunhos de psicólogos, assistentes sociais e outras evidências para determinar se houve negligência emocional por parte de um dos pais. É importante demonstrar a falta de afeto e cuidado em relação à criança. As consequências jurídicas do abandono afetivo variam de acordo com a jurisdição. Em alguns casos, os pais podem perder a guarda do filho, ter seus direitos de visita restritos ou serem obrigados a buscar aconselhamento ou terapia. Além disso, a criança pode ter direito a indenizações financeiras pelo dano emocional sofrido (MOREIRA e TONELI, 2015).

A evolução jurisprudencial no que tange à responsabilidade civil por abandono afetivo reflete a sensibilidade do sistema jurídico para a proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. A análise de casos relevantes e a consideração de diversos elementos na determinação da responsabilidade demonstram a complexidade e a importância desse tema no contexto jurídico brasileiro.

A responsabilidade civil surgiu da necessidade de restaurar um dano causado pela violação do dever legal previsto no ordenamento jurídico. No caso da responsabilização nos casos de abandono afetivo, a indenização é dever do pai ou mãe em relação ao filho pelos danos causados pela ausência afetiva na relação parental em que o indivíduo se sentiu lesado por essa falta de amor e afeto merecida e ou devido, como previsto na Constituição Federal.

Conforme disposição dos artigos 227 e 229 da Constituição Federal de 1988, é estabelecido que a família, a sociedade e o Estado devem garantir, com máxima prioridade, os direitos à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária para crianças, adolescentes e jovens, além de protegê-los contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 19, reforça essa garantia ao afirmar que “toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da família”.

Adicionalmente, o art. 4º do Estatuto reitera a responsabilidade da família, comunidade, sociedade em geral e poder público em assegurar, com máxima prioridade, a concretização dos direitos relacionados à vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária (BRASIL, Lei

8.069/1990).

Apesar de não haver uma obrigação legal em dar carinho e afetos aos filhos, a ausência desses, como já citado anteriormente, pode trazer prejuízos na formação do indivíduo, impossibilitando o pleno desenvolvimento dos mesmos, chocando assim com o princípio da dignidade humana previsto na Constituição Federal, Art 1, inciso III. Sendo assim, dando importância à valorização afetiva pode ser equiparado a um direito fundamental.

O amor é uma experiência profundamente subjetiva, influenciada por fatores individuais, culturais e emocionais. Sua manifestação e percepção variam amplamente entre os indivíduos e podem ser influenciadas por contextos sociais e históricos específicos.

No contexto do abandono afetivo, a ausência de demonstrações de afeto não implica necessariamente a ausência de amor, mas sim a incapacidade ou omissão na expressão desse sentimento de forma apropriada e benéfica para o desenvolvimento da criança.

A mensuração de aspectos emocionais é uma tarefa intrinsecamente desafiadora. Ao contrário de elementos tangíveis, como danos materiais, a avaliação de danos emocionais é altamente subjetiva e muitas vezes requer a expertise de profissionais de saúde mental. A subjetividade envolvida na interpretação de emoções torna a avaliação de danos emocionais um processo complexo.

A complexidade da afetividade no contexto do abandono afetivo evidencia a necessidade de uma abordagem sensível e contextualizada. A legislação brasileira, ao reconhecer essa complexidade, estabelece as bases para a proteção do desenvolvimento emocional das crianças. Ao fazê-lo, reafirma a importância da responsabilidade dos genitores no fornecimento de suporte afetivo. Portanto, a possibilidade de caracterização de dano e imputação de responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo é uma medida crucial na preservação do bem-estar emocional das crianças e adolescentes.

A quantificação do dano afetivo é uma questão delicada que exige a interseção de conhecimentos psicológicos e jurídicos. A avaliação de danos emocionais requer a expertise de profissionais de saúde mental, que são capazes de analisar e interpretar os impactos na esfera emocional das vítimas.

No âmbito jurídico, é necessário considerar critérios objetivos para determinar o valor da indenização, garantindo a justa compensação das vítimas sem estabelecer um padrão excessivamente subjetivo.

A determinação do valor indenizatório em casos de abandono afetivo é um desafio complexo. A subjetividade envolvida na avaliação de danos emocionais torna o processo intrinsecamente difícil. Além disso, a falta de parâmetros legais específicos para a quantificação

do dano emocional representa um obstáculo adicional.

O Código Civil brasileiro, em seu artigo 1.634, estabelece a obrigação dos pais de exercer plenamente o poder familiar, incluindo a criação e educação dos filhos. Esta norma é essencial na proteção dos interesses das crianças e adolescentes, levando em conta a complexidade da avaliação de danos emocionais. “Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação.” (BRASIL, Código Civil, art. 1.634).

A responsabilidade civil por abandono afetivo, ancorada nos conceitos e fundamentos do Direito brasileiro, representa um avanço na proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Ao reconhecer a importância do cuidado emocional no seio familiar, a legislação estabelece as bases para a responsabilidade dos genitores no fornecimento de suporte afetivo. Dessa forma, a caracterização de dano e a consequente imputação de responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo constituem medidas cruciais na preservação do bem-estar emocional das crianças e adolescentes.

É de entendimento comum que não há como valorar o amor em dinheiro, porém o entendimento é que, apesar de não poder quantificar o sentimento e a falta dele, é cabível a reparação pecuniária em virtude do dano moral sofrido. Recentemente, tem-se observado um maior enfoque nas relações familiares, considerando também a crescente ausência dos genitores na vida dos filhos. Conscientes da importância que a presença e o afeto têm na formação do indivíduo, as posições em relação ao assunto têm sido, em sua maioria, vistas como positivas.

Sobre o tema, a Ministra Nancy Andrigui, no julgamento do Recurso Especial sobre o tema, afirmou que “Amar é faculdade, cuidar é dever!”. Nesse contexto, o amor não é obrigatório, não podemos obrigar ninguém a amar o outro, mas podemos exigir o cuidado. Como mencionado por RIZZARDO (1994), o abandono não é apenas o ato de deixar o filho sem assistência material: abrange também a supressão do apoio intelectual e psicológico.

Assim, torna-se evidente a prerrogativa da criança de ser criada no seio de sua unidade familiar, constituindo um elemento indispensável para o seu crescimento saudável. A inobservância deste direito acarretará uma série de prejuízos que, ao longo da vida do menor, poderão se revelar de maneira irreversível, desencadeando, conseqüentemente, questões de ordem psicológica.

5 AS DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

A ascensão do tema tem feito com que a jurisprudência tenha se consolidada ao longo dos anos, e que na existência de indenização em razão do abandono afetivo, esta tem sido vista

como possível e justa.

O primeiro julgado a ser analisado é o REsp 1.159.242-SP, que tem relatoria atribuída à Ministra Nancy Andrichi, cuja ementa encontra-se transcrita logo abaixo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. [...] 7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1159242/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012).

A ministra ainda relatou sobretudo que a ideia subjacente que o ser humano precisa, além do necessário para a sua manutenção que é o alimento, abrigo e a saúde, também de outros elementos, considerados como imateriais, que de um modo geral são necessários para a adequada formação, que é a educação, lazer, regras de conduta, etc. (STJ, 2012, on-line)

Com isso, com o desejo de assegurar a máxima efetividade sobre as normas constitucionais, a Min. Nancy Andrichi mostrou que não se discute mais a medição do intangível que é o amor, mas, sim, se notar o cumprimento, descumprimento ou parcial cumprimento de uma obrigação que é legal: o cuidar. O posicionamento está consolidado na Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, o que se depreende a partir do julgamento do REsp 1.557.978/DF e do REsp 1.493.125/SP.

Outro julgado que carece de análise é o REsp 514.350 - SP, em que a relatoria foi atribuída ao Ministro Aldir Passarinho Junior. A ementa da decisão encontra-se transcrita logo abaixo:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECONHECIMENTO. DANOS MORAIS REJEITADOS. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. I. Firmou o Superior Tribunal de Justiça que "A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária" (Resp n. 757.411/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 29.11.2005). II. Recurso especial não conhecido. (REsp 514.350/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009).

Em tal decisão, o Ministro reconheceu o caráter punitivo e dissuasório da indenização relacionada em decorrência do abandono moral, de modo que não está se falando da monetização do afeto, mas a respeito da conscientização por parte do genitor acerca da reprovabilidade e gravidade da sua conduta. Contudo, por outro lado, firmou-se o entendimento que não se configura ato ilícito passível de responsabilização civil decorrente de abandono

afetivo antes do reconhecimento da paternidade. Com isso, partilham do mesmo ponto de vista o AgInt no AREsp 492243-SP, de relatoria do Ministro Marco Buzzi e o AgRg no AREsp 766159-MS, de relatoria do Ministro Moura Ribeiro.

Com isso, se entende sobre o posicionamento acerca do abandono afetivo se compreende como sendo possível, contudo, é necessário analisar e preencher diversos requisitos. Trazendo assim uma harmonia na jurisprudência acerca da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, conclui-se este estudo relatando que ele conseguiu oferecer uma visão atual acerca da temática e que os objetivos propostos foram alcançados. A ação ou omissão correspondem ao ato contrário ao Direito, um dos requisitos para a configuração da responsabilidade. A conduta adequada, na circunstância do abandono afetivo, ocorre quando há a violação do direito do filho à convivência familiar, desde que esta postura seja injustificável e voluntária.

Portanto, se dessa conduta resultam danos ao abandonado, geralmente comprovado por laudo pericial e parecer de equipe especializada, estão preenchidos os requisitos essenciais para tal responsabilização: nexos de causalidade, nexos de imputação e dano antijurídico. É necessário considerar a questão da aplicabilidade da responsabilidade civil para os genitores que praticam esse ato e nos casos em que existem esses danos nas crianças.

Desta forma, com base na jurisprudência e na doutrina, confirmou-se que existe sim a possibilidade de ser aplicada a responsabilidade civil nesses casos e o genitor pagar ainda uma indenização. O dano moral não é suscetível de ser ressarcido. Assim, na ocorrência de um dano material, por exemplo, um veículo sendo destruído, tal reparação dar-se-á pela entrega, feita pelo causador do dano, de outro veículo em condições iguais as anteriores, ou mesmo o equivalente em pecúnia, para que, assim, a vítima possa obter outro bem similar.

O mesmo não ocorre com a dor moral, pois é não facilmente medida, já que não é visível, palpável, exterior, tampouco fungível. O abandono afetivo dos pais é a ausência de cuidado emocional, afeto e apoio de um dos genitores em relação a um filho. Isso pode manifestar-se de diversas maneiras, incluindo negligência emocional, ausência constante na vida da criança, rejeição emocional, entre outras. Isso pode ter consequências graves para o desenvolvimento emocional e psicológico da criança.

O abandono afetivo dos pais é um tema sério e complexo que exige uma abordagem

jurídica cuidadosa. A legislação deve proteger os direitos da criança e garantir que os pais cumpram suas responsabilidades emocionais. É fundamental que a sociedade e o sistema jurídico estejam atentos ao abandono afetivo e ajam em prol do bem-estar das crianças, garantindo que elas cresçam em um ambiente saudável e afetivo.

A ascensão da afetividade para o sentido contemporâneo de família, relaciona-se com o princípio da solidariedade, devido ao fato de que ele suporta os deveres recíprocos da relação familiar. Cabe, portanto, à própria família suprir as obrigações a ela inerentes. Contudo, quando se versa acerca de crianças e adolescentes, não se afasta a responsabilidade de ação do Estado quando ocorre alguma violação à garantia do direito tutelado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº. 1.159.242/SP, 3ª Turma, Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 24 abr. 2012.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 04 de set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Acórdão nº 1390796, 07057027420208070013, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 1 dez. 2021, publicado no PJe: 14 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 04 de set. 2023.

CARDIN, V. S. G. **Lei nº 11.441/2007 Procedimentos extrajudicial das relações familiares**. Revista Jurídica CESUMAR. Mestrado, v. 7, p. 81-96, 2007.

CASTRO, Y. S.; GONÇALVES, J. R.; COSTA, D. **Função social da família: responsabilização dos pais em decorrência do abandono afetivo**. Revista Processus de Estudos de Gestão, jurídicos e Financeiros, Ano 13, Vol. XIII, n.44, jan.-jul., 2022.

COSTA, N. W.; RAMOS, A. L. A. **Responsabilidade por abandono afetivo nas relações paterno-filiais**: um retrato do estado da questão na literatura e nos tribunais.

CONJUR. **A responsabilização por abandono afetivo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/95540/a-responsabilizacao-por-abandono-afetivo-a-luz-da-jurisprudencia-do-superior-tribunal-de-justica>>. Acesso em: 04 de set. 2023.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p.76.

FONSECA, L.; CARRIERI, A. P. **O abandono afetivo deve ser indenizado? reflexões jurídicas, psicológicas e sociais**. Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas Santo Ângelo, v. 19, n. 35, p. 13-40, set./dez. 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Aspectos jurídicos da relação paterno-filial**. Carta Forense, São Paulo, ano III, n. 22, P. 3, mar. 2005.

IBDFAM. **Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/861/An%C3%A1lise+doutrin%C3%A1ria+e+jurisprudencial+acerca+do+abandono+afetivo+na+filia%C3%A7%C3%A3o+e+sua+repara%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 04 de set. 2023.

IBDFAM. **Da indenização por abandono afetivo na mais recente jurisprudência brasileira**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1232/Da+indeniza%C3%A7%C3%A3o+por+abandono+afetivo+na+mais+recente+jurisprud%C3%Aancia+brasileira>>. Acesso em: 04 de set. 2023.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 384-388.

MENDES, J. A. A. ALMEIDA, M. P.; MELO, G. V. L. R. **Abandono afetivo parental: uma (re)visão crítica, narrativa sistemática da literatura psico-jurídica em Português**. Psicol Argum. 2021 jul./set., 39(105), 657-588.

PEREIRA, Poliana Alves. **RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO**. Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em direito à Banca Examinadora do Centro Universitário Toledo. 2018. Disponível em: <Responsabilidade civil por abandono afetivo - Poliana Alves Pereira.pdf (unitoledo.br)>.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. São Paulo: AIDE, v. III, 1994. p. 369.

PEREIRA, G. N. **A responsabilidade civil por abandono afetivo**. Universidade São Judas Tadeu. Faculdade De Direito, São Paulo, 2022.

SOUZA, A. A. R. FRANCISCHETTO, G. P. P. **A invisibilidade da pessoa idosa e a responsabilidade civil pelo abandono afetivo inverso**. Revista Jurídica Cesumar 2020 v203 p93-110.



Arquivo 1: [TCC+Talyta+Ferreira.docx \(4703 termos\)](#)

Arquivo 2:

<https://ibdfam.org.br/artigos/861/An%C3%A1lise+doutrin%C3%A1ria+e+jurisprudencial+acerca+do+abandono+afetivo+na+filia%C3%A7%C3%A3o+e+sua+repara%C3%A7%C3%A3o> (11000 termos)

Termos comuns: 369

Similaridade: 2,40%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC+Talyta+Ferreira.docx \(4703 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://ibdfam.org.br/artigos/861/An%C3%A1lise+doutrin%C3%A1ria+e+jurisprudencial+acerca+do+abandono+afetivo+na+filia%C3%A7%C3%A3o+e+sua+repara%C3%A7%C3%A3o> (11000 termos)

ABANDONO AFETIVO: possibilidade de caracterização de danos e responsabilidade civil

Talyta Ferreira de Lima

[1: Graduando do Curso **de Direito do** Centro Universitário Leão Sampaio - talytaferreiralima@icloud.com]

Jânio Taveira Domingos

[2: Professor Orientador do Centro Universitário Leão Sampaio]

RESUMO

O **abandono afetivo** é um tema atual no Direito família contemporâneo, ainda que bastante controverso na jurisprudência e doutrina. O presente trabalho busca relatar a evolução **acerca do tema** juntamente com o conceito dos pressupostos **da responsabilidade civil** necessários para a caracterização **da indenização por dano moral**, assim como a ascensão das decisões pelos tribunais superiores. Serão analisadas, ao longo do trabalho, algumas consequências causadas pela negligência praticada pelos genitores ausentes **dos deveres de** cuidado e afeto, que podem contribuir negativamente na formação **das crianças e adolescentes que**, no futuro, podem sofrer danos psicológicos. Para elaboração deste trabalho foram realizadas pesquisas bibliográficas por meio eletrônico artigos científicos e análise de decisões de tribunais superiores com a finalidade de uma análise profunda sobre o tema. Por fim, encerra-se esse estudo relatando que ele conseguiu oferecer uma visão atual acerca da temática e que os objetivos que foram propostos conseguiram ser alcançados. A ação ou omissão correspondem ao ato contrário ao Direito, um dos requisitos para a configuração da responsabilidade.

Palavras chaves: Decisão. Abandono Afetivo. Jurisprudência.

ABSTRACT

Affective abandonment is a current topic in contemporary family law, although quite controversial in jurisprudence and doctrine. The present work seeks to report the evolution on the topic together with the concept of civil liability assumptions necessary for the characterization of compensation for moral damage,

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Aline Rodrigues Ferreira, graduada em Biblioteconomia pela Universidade Federal do Cariri, atesto que realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado “**ABANDONO AFETIVO: possibilidade de caracterização de danos e responsabilidade civil**”, de autoria de Talyta Ferreira de Lima, sob orientação do (a) Prof.(a) Jânio Taveira Domingos. Declaro que este TCC está em conformidade com as normas da ABNT e apto para ser submetido à avaliação da banca examinadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 22/11/2023

Documento assinado digitalmente
 **ALINE RODRIGUES FERREIRA**
Data: 26/11/2023 00:39:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ALINE RODRIGUES FERREIRA

PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA INGLESA

Eu, Francisco Rômulo Feitosa Moraes, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Português – Inglês Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Faculdades Integradas de Ariquemes - FIAR, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado **ABANDONO AFETIVO: possibilidade de caracterização de danos e responsabilidade civil**, do (a) aluno (a) Talyta Ferreira de Lima e orientador (a) Jânio Taveira Domigos. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 21/11/2023

Documento assinado digitalmente
 FRANCISCO ROMULO FEITOSA MORAES
Data: 21/11/2023 15:16:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do professor

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO
CURSO DE DIREITO**

Eu, _____, professor(a) titular do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) _____, do Curso de Direito, **AUTORIZO a ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título _____

_____.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, ___/___/___

Assinatura do professor